



Número: **0804953-59.2023.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08034977420238140015**

Assuntos: **Ameaça , Roubo , Extorsão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JADERLANDIA/CASTANHAL - 12ª SECCIONAL - 3ª RISP - CASTANHAL (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (REU)			
MARCELO MOREIRA DA SILVA (REU)			
VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
CARLOS ROBERTO ROCHA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
Em segredo de justiça (VÍTIMA)			
LEILIANY FERREIRA DA SILVA E SOUZA (TESTEMUNHA)			
JOSE ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
ANTONIA LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
113107237	11/04/2024 15:53	SENTENÇA	Sentença

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus **VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA, MARCELO MOREIRA DA SILVA e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS**, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c o art. 158, *caput*, c/c o art. 344, *caput*, c/c o art. 288, parágrafo único, c/c, o art. 69, todos do código penal brasileiro.

Narra, em síntese, a exordial acusatória, *in verbis* e no ponto:

“(…)Consta nos autos de Inquérito Policial que, no dia 10/03/2023, em horário não especificado, na Rua Adailson Rodrigues, 101, Bairro: Jaderlândia, Castanhal-PA, através de mensagens eletrônicas transmitidas por meio do aplicativo WhatsApp, os Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS), MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML) e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC), em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e completo domínio dos fatos, objetivando a consolidação das atividades ilícitas da organização criminosa COMANDO VERMELHO (CV), COAGIRAM NO CURSO DE PROCEDIMENTO POLICIAL, usando de grave ameaça, enviadas pelo número de telefone (91) 9.8480-8212, com o fim de favorecer interesses próprios e alheios, todos envolvendo a referida facção, contra a vítima RONNIERY JUNIOR DO NASCIMENTO SOUSA, proprietário do estabelecimento comercial JUNIOR GÁS 2, após tomarem conhecimento de ter a mesma procurado a Polícia Civil (PC/PA) para informar que estava sendo vítima do crime de extorsão pelos Denunciados e seus comparsas, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial (BOP) n.º 00280/2023.101932-3. A vítima RONNIERY JUNIOR DO NASCIMENTO SOUSA, relatou à polícia civil que é proprietário do estabelecimento comercial JUNIOR GÁS 2, onde trabalha com venda de gás e água mineral, aduzindo que estava sendo ameaçado por integrantes do COMANDO VERMELHO que estavam solicitando dinheiro em troca de “suposta proteção”, sendo que o empresário não aceitou a chantagem (extorsão) e passou a ter seus objetos de trabalho roubados, bem como que, especificamente, no dia 10/03/2023 recebeu ameaças do numeral (91) 9.8480-8212, já após ter comunicado formalmente os





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

fatos para instauração de procedimento, no sentido de ter o estabelecimento e casa queimados pelos faccionados, em especial mando dos Denunciados, na qualidade de “líderes” da facção criminosa (“frentes de Castanhal”). Além disso, no dia 13/03/2023, em horário não especificado, na Rua Cristóvão Colombo, 16, Quadra B, Bairro: Jaderlândia, Castanhal-PA, através de mensagens eletrônicas transmitidas por meio do aplicativo WhatsApp, os Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS), MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML) e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC), em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e completo domínio dos fatos, objetivando a consolidação das atividades ilícitas da organização criminosa COMANDO VERMELHO (CV), EXTORQUIRAM, constrangendo a vítima JESSICA FRANCISCA DE MATOS SILVA, proprietária do estabelecimento comercial DROGARIA EL-SHADAY, mediante grave ameaça, enviadas pelo número de telefone (91) 9.8480-8212, com o intuito de obter para si ou para outrem, todos envolvendo a referida facção, indevida vantagem econômica e a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, pretendendo fazer um “acordo” para que o comércio da mesma ficasse sobre a “proteção” dos Denunciados e seus comparsas, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial (BOP) n.º 00171/2023.100235-6. A vítima JESSICA FRANCISCA DE MATOS SILVA, relatou à polícia civil que é proprietária do estabelecimento comercial DROGARIA ELSHADAY, aduzindo que, na data de 13/03/2023, seu tio CARLOS ROBERTO ROCHA DOS SANTOS, que às vezes trabalha como entregador da referida farmácia, recebeu mensagens por meio do aplicativo WhatsApp do numeral (91) 9.8480-8212, onde o interlocutor “solicitava” o pagamento de dinheiro em “troca de proteção” (extorsão), sendo que o criminoso chegou a entrar em contato com a vítima, mas a mesma bloqueou o número, relacionado às atividade de integrantes do COMANDO VERMELHO, em especial mando dos Denunciados, na qualidade de “líderes” da facção criminosa (“frentes de Castanhal”). Já no dia 11/04/2023, por volta das 12h00min, na Rua Santa Helena, 962, Bairro: Heliolândia, em Castanhal-PA, os Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS), MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML) e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC), em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e completo domínio dos fatos, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de fogo, objetivando a consolidação das atividades ilícitas da organização criminosa COMANDO VERMELHO (CV), ROUBARAM 01 (uma) motocicleta, 03 (três) botijões de gás, 1 (um) aparelho celular SAMSUNG/J2, Cor: Prata, IMEI: 357.620.107.785.810, e a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais), do entregador AGEU MARTINS CAVALHEIRO, funcionário da empresa JUNIOR GÁS 2, da vítima RONNIERY JUNIOR DO NASCIMENTO SOUSA, atraindo-a com um falso pedido de entrega de gás, feito através de mensagens eletrônicas do aplicativo WhatsApp via WhatsApp pelo número de telefone (91) 9.8480-8212, conforme registrado no Boletim de Ocorrência Policial (BOP) n.º 00171/2023.100364-4. A vítima AGEU MARTINS CAVALHEIRO, relatou à polícia civil que trabalha como entregador da empresa JUNIOR GÁS 2, aduzindo que, na data de 11/04/2023, por volta das 12h00min, foi designado para fazer uma entrega na Rua Santa Helena, 962, Bairro: Heliolândia, em Castanhal-PA, sendo que ao chegar no local a proprietária da residência (ANTONIA LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) negou que tivesse feito o pedido, ocasião na qual foi abordado por um “assaltante”, o Denunciado RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC), na qualidade de EXECUTOR, que portava uma arma de fogo do tipo pistola, que ROUBOU 01 (uma) motocicleta, 03 (três) botijões de gás, 1 (um) aparelho celular SAMSUNG/J2, Cor: Prata, IMEI: 357.620.107.785.810, e a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais), sendo que durante a fuga o “assaltante” perdeu o controle da moto roubada e caiu no chão, abandonando o veículo e os botijões subtraídos, sendo que o falso pedido de entrega de gás foi feito através de mensagens eletrônicas do aplicativo WhatsApp pelo número de telefone (91) 9.8480-8212, relacionado às atividades de integrantes do COMANDO VERMELHO, em especial mando dos Denunciados, na qualidade de “líderes” da facção criminosa (“frentes de Castanhal”). Ocorre que, a Polícia Civil (PC), por meio de seus integrantes, após a consumação dos crimes, empreenderam diligências investigatórias, recebendo diversos e reiterados relatos sobre as características e do modus operandi dos criminosos responsáveis pelas extorsões e coações, além dos “assaltantes” dos comércios locais afetados, ocasião na qual, lograram êxito, após a adoção dos procedimentos policiais cabíveis, inclusive MEDIDAS CAUTELARES E PROVAS EMPRESTADAS que compõem o feito, em identificar e atribuir a autoria delitiva aos Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS),





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML) e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC), que são INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA POR “COMANDO VERMELHO” E QUE ESTAVAM “EXTORQUINDO” COMERCIANTES LOCAIS E COBRANDO “PEDÁGIOS” (FURTOS E ROUBOS), tratando-se, conforme provas coletadas, de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, apresentando características de ESTABILIDADE e PERMANÊNCIA, por tempo juridicamente relevante, agindo desde 2022.

Perante a Autoridade Policial, o Denunciado RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC) CONFESSOU A PRÁTICA DOS CRIMES, bem como não foram localizados os Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS) e MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML), os quais encontram-se atualmente foragidos. DA AUTORIA E MATERIALIDADE Os indícios de autoria e prova da materialidade estão demonstrados pelas provas carreadas aos autos, através dos depoimentos das vítimas, das testemunhas e demais documentos acostados. DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA Considerando a conduta acima narrada, vislumbra-se que os Denunciados VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SONIC/SATANÁS), MARCELO MOREIRA DA SILVA (ML) e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS (CATITEU/MC) perpetraram os crimes descritos nos art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CPB, c/c, art. 158, caput, do CPB, c/c, art. 344, caput, do CPB, c/c, art. 288, parágrafo único, do CPB, c/c, art. 69, do CPB. (...)”(Sic).

Os réus respondem ao presente processo como presos.

Recebimento da denúncia - ID nº 96415648.

Respostas à acusação - ID's nº 98931582 (RAYLAN e MARCELO) e 103837676 (VALDEMILSON).

Ratificação do recebimento da denúncia-ID nº 103998743.

Audiência de instrução – ID nº 105867865.

Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e das Defesas, respectivamente: ID's n.º 106296082 e 111059521.



É o relatório.

DECIDIMOS.

CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO E DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA:

Compulsando detidamente os autos, extrai-se que a materialidade dos crimes de roubo, extorsão e de integrar organização criminosa resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado.

Quanto à autoria dos delitos em questão, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.

Com efeito, ressei das investigações que, no dia 10/03/2023, em Castanhal-PA, através de mensagens eletrônicas transmitidas por meio do aplicativo *whatsApp*, os réus VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA, MARCELO MOREIRA DA SILVA e RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS, objetivando a consolidação das atividades ilícitas da organização criminosa comando vermelho, coagiram vítimas, utilizando-se de grave ameaça, enviadas através de telefone, com a finalidade de favorecer interesses próprios e alheios, todos envolvendo a referida organização criminosa.

A vítima RONNIERY relatou à polícia civil, em sede inquisitorial, que é proprietário do estabelecimento comercial JUNIOR GÁS 2, aduzindo que estava sendo ameaçado por integrantes do comando vermelho, que estariam exigindo dinheiro em troca de “suposta proteção”, sendo que a vítima em questão não aceitou a extorsão e passou a ter os seus objetos de trabalho roubados.

JESSICA FRANCISCA DE MATOS SILVA, também é outra vítima, proprietária do estabelecimento comercial DROGARIA EL-SHADAY, a qual recebeu mensagens eletrônicas transmitidas por meio do aplicativo *whatsApp*, em Castanhal-PA, quando os réus, também mediante grave ameaça, em nome da já citada organização criminosa, exigiram indevida vantagem econômica, pretendendo fazer um “acordo” para que o comércio da mesma ficasse sobre a “proteção” dos réus e da organização criminosa a qual fazem parte, qual seja, o comando Vermelho.

JESSICA relatou à polícia civil que, na data de 13/03/2023, seu tio, CARLOS ROBERTO ROCHA DOS SANTOS, que às vezes trabalha como entregador



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

da referida farmácia, recebeu mensagens por meio do aplicativo *whatsApp*, onde o interlocutor “solicitava” o pagamento de dinheiro em “troca de proteção”, sendo que o agente do crime chegou a entrar em contato com a vítima, mas a mesma bloqueou o número, fato que, ao que se extrai, é relacionado às atividades de integrantes do comando vermelho.

Consta dos autos, outrossim, que, no dia 11/04/2023, em Castanhal-PA, os réus, em comunhão de esforços e desígnios, roubaram 01 motocicleta, 03 botijões de gás, 01 aparelho celular SAMSUNG/J2, assim como a quantia de R\$120,00, do entregador AGEU MARTINS CAVALHEIRO, funcionário da empresa JUNIOR GÁS 2, de propriedade de RONNIERY JUNIOR DO NASCIMENTO SOUSA, atraindo-a com um falso pedido de entrega de gás, feito através de mensagens eletrônicas do aplicativo *whatsApp*, pelo número de telefone (91) 9.8480-8212.

Verifica-se, outrossim, que as provas coletadas em sede inquisitorial foram corroboradas pelas provas produzidas em juízo, de maneira segura, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que as testemunhas arroladas pelo MP, assim como as vítimas, confirmaram as provas coligidas aos autos na fase inquisitorial.

Com efeito, a testemunha arrolada pelo MP, ALEXSANDRO WIDMAR, Delegado de Polícia Civil, em seu depoimento, de forma segura e com riqueza de detalhes, informou que (não literais):

QUE, em meados de 2022 faccionados começaram a pedir dos comerciantes locais (de Castanhal/PA) uma taxa em troca de suposta proteção. Se o comerciante não entrasse em acordo com os faccionados seriam vítimas de roubos. Esclareceu que foram presos faccionados em Castanhal/PA e que conseguiram identificar três pessoas que estavam por trás disso, dentre eles, o réu MARCELO, conhecido na facção como “ML” e VALDEMILSON, conhecido como “SONIC, SATANÁS, CARA DE MAU E FILHO DO REI”

QUE os réus conseguiam fotografia do estabelecimento comercial e número de contato e começavam a extorsão e a partir daí, se não houvesse o “acerto”, eles angariavam fundos para os assaltos e furtos aos equipamentos dos respectivos estabelecimentos. O Numeral nos autos foi usado para fazer ameaças ao “JUNIOR GÁS”, fazer pedido falso de entrega de gás e também para extorquir a drogaria “EL-SHADAY”, a partir das investigações esse numeral foi vinculado a um menor, que atuava no tráfico de drogas, foi apreendido o celular dele e ele relatou aos policiais que o réu VALDEMILSON entrava em





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

contato com ele para habilitar o chip e passar o código para o seu celular para poder praticar os crimes.

QUE o réu RAYLAN é conhecido por assaltos, que tiveram acesso ao celular dele e encontraram conversas no celular dele com VALDEMILSON tratando acerca do assalto do estabelecimento JUNIOR GÁS. Relatou, ainda, o depoente que RAYLAN era disciplina do bairro Tropical e confessou com detalhes esse crime, assim como outros crime.

QUE o réu MARCELO estava diretamente ligado nas extorsões, o celular dele foi analisado e o relatório comprova, que inclusive recebia 700,00 por mês da extorsão.

Sobre RAYLAN: ele foi responsável por executar o roubo contra o entregador de gás. Era disciplina de bairro.

QUE MARCELO: era um dos líderes da facção, ele estava por trás das ordens de extorsão. Tem papel de direção.

Acerca de VANDENILSON: Fez o pedido falso de entrega de gás, era um dos líderes da facção e se envolveu diretamente, pediu para o menor habilitar o numeral que fez as ameaças.

A vítima RONNIERY JUNIOR DO NASCIMENTO SOUSA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que (em síntese e não literais):

Em fevereiro estavam mandando mensagem para ele pagar por mês um valor em troca de proteção, do Comando Vermelho, mas ele não acatou, é proprietário do JÚNIOR GÁS, com 20 dias ligaram pedindo um gás e na verdade era um assalto. Depois deram um telefone para o depoente ligar para pegar a moto de volta, caso “fechasse” com eles, como não aceitou foi vítima de 5 roubos, mais ou menos. Ouviu falar que o SONIC foi um dos que roubaram, MARCELO também, o delegado falou para ele, assim como Valdemilson. Depois que os réus foram presos nunca mais ligaram para o depoente pedindo dinheiro.

A vítima JESSICA FRANCISCA DE MATOS SILVA. em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que (em síntese e não literais):

Há um ano nós fomos assaltados, depois de uns meses passamos a receber mensagens de ameaças dizendo que se não pagassem uma quantia eles iriam atear fogo na drogaria. A ameaça era para que pudessem trabalhar sem represália. Desde então só trabalham com a





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

farmácia fechada e só recebem clientes conhecidos. Depois da prisão dos réus não recebeu mais ameaças.

Não merece prosperar a alegação de que as provas são oriundas somente do inquérito policial, tendo em vista que, como já dito, as testemunhas arroladas pelo MP, assim como as vítimas, foram ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando os elementos de prova arrebanhados aos autos na fase inquisitorial.

No que concerne à estabilidade e permanência, é consabido que o Comando Vermelho possui anos de atuação, havendo informações de que teria sido fundado no ano de 1979, sendo que tal facção é notoriamente uma organização criminosa estável e permanente, com atuação em diversos Estados e municípios do país, inclusive no exterior.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o paciente pede o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, em razão da atipicidade do crime de integrar organização criminosa imputado ao paciente, ante a ausência da circunstância elementar "associação de quatro ou mais pessoas", visto que apenas duas pessoas foram denunciadas. 2. Tendo em vista que o artigo 564, I, do CPP erige à categoria de nulidade a falta de competência do juiz, admite-se a impetração de habeas corpus contra a decisão que não reconhece a incompetência, a fim de evitar que o réu seja condenado e tenha sua liberdade restringida em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, CPP). 3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve fato criminoso que, em tese, subsume-se ao tipo penal do artigo 2º da Lei Federal nº. 12.850/2013, no verbo "integrar", porquanto em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o paciente confessou que faz parte do grupo criminoso denominado "Comando Vermelho", em núcleo formado para a prática de crimes de tráfico de substância entorpecente. 4. Existe em nosso país o absoluto





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

consenso de que o Comando Vermelho é uma organização criminosa, haja vista que é reconhecido por todos como um grupo criminoso armado, formado pela associação de milhares de pessoas espalhadas em vários Estados do território nacional, de caráter permanente, estabelecido de forma ordenada, com hierarquia de funções e divisão de tarefas, destinado à prática organizada do tráfico de drogas e de inúmeros outros delitos. A consequência disto é que todos seus integrantes estão incurso nas sanções previstas na Lei das Organizações Criminosas. 5. Assim, se o próprio agente criminoso suspeito autointitula-se integrante do Comando Vermelho, como no caso, não é necessária a identificação dos demais membros da organização, ou mesmo parte dela, para que seja ele denunciado pelo crime de integrar organização criminosa. **6. A exigência de identificação de quatro ou mais pessoas na denúncia, com a descrição detalhada da estrutura e funcionamento da organização criminosa, somente se dá nos casos em que o Ministério Público pretende provar não só a culpabilidade dos denunciados, mas também a própria existência da organização criminosa, o que não é o caso dos autos, em que o reconhecimento do Comando Vermelho como tal é público e notório.** 7. Reconhecida a competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para processar e julgar o feito, na forma prevista no artigo 49-A da Lei Estadual nº 16.505/2018. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 17 de dezembro de 2019. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (TJ-CE - HC: 06315237520198060000 CE 0631523-75.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019).

Registre-se que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, é um tipo penal misto alternativo, o qual tipifica a conduta de integrar organização criminosa como crime, inclusive por interposta pessoa e ainda que informalmente, sendo, ademais, crime formal, sendo que, de mais a mais, também como já dito, o Comando Vermelho é uma organização criminosa nacional e internacionalmente conhecida, sendo pública e notória, razão pela qual prescinde-se de maiores considerações acerca da sua existência.



Assim, o que crime de integrar uma organização criminosa se configura com o simples ato de integrá-la, já que é delito formal, que se consuma independentemente da produção de um resultado naturalístico.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FINANCIAR OU INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. Por ser a denúncia a petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado na espécie, pois a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 3. A denúncia, após demonstrar o funcionamento da referida organização criminosa, apontou, a partir da análise de documentos apreendidos com integrantes de seu escalão superior, ao menos desde agosto de 2014 e de forma ininterrupta, que o paciente e os demais os denunciados, "dolosamente, em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum financiaram e integraram pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas cujo objetivo é o de obter vantagens econômicas, monopolizar a atividade criminosa no Estado do Paraná e dominar seu sistema prisional". 4. A exordial acusatória salientou, ainda, que os denunciados empregavam armas de fogo e mantinham conexões com outras organizações criminosas independentes, "atuando de forma nacional [...], sendo relevante destacar que todo integrante do





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança, estando em liberdade ou preso, mantendo ou não contato direto com drogas, armamentos ou praticando crimes violentos, contribui, direta ou indiretamente, para a existência, permanência e funcionamento da organização criminosa e das atividades ilícitas decorrentes, independentemente da posição hierárquica ou função desempenhada". **5. O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão.** 6. Vale destacar a grandeza e a complexidade da organização criminosa em questão - PCC -, bem como a dificuldade em se obter provas robustas e detalhadas sobre a participação efetiva de cada um de seus integrantes. Todavia, é certo que os autos demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, conforme indicam as decisões do Juiz de primeira instância e da Corte local. Ir além dessa análise, adentrando o juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 7. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 463228 PR 2018/0200307-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **ART. 2º, CAPUT, LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACERVO SUFICIENTE. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. NÃO TRANSCORRIDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO.** I - Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de organização criminosa quando o conjunto probatório demonstra com a certeza necessária, que eles integravam grupo composto por mais de 4 (quatro) pessoas, com unidade de desígnios e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

vantagem econômica, mediante a prática de crimes diversos, notadamente estelionato e furto qualificado. II - Para a consumação do crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou interajam mutuamente. Basta que cada integrante desempenhe sua função e, assim, contribua de forma estável e permanente para a prática de crimes. **III - Trata-se de crime formal, que se configura com a mera reunião estável e permanente, não sendo imprescindível que se reconheça a prática efetiva de outros delitos, o que deve ocorrer em ação penal distinta.** IV - Não ultrapassado o período depurador (art. 64, I, CP) com relação ao registro utilizado na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da reincidência e a majoração da pena na fração de 1/6 (um sexto). V - Tratando-se de réu reincidente, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto estipulado para o cumprimento da pena, mesmo que a condenação seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, todos do CP. VI - Recursos conhecidos e não providos. (TJ-DF 20140110603304 DF 0014683-82.2014.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 29/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019 . Pág.: 306/313).

Frise-se, por oportuno que, de acordo com a teoria monista, adotada pelo código penal pátrio, tratando-se de uma organização criminosa, o dolo do aludido grupo criminoso engloba os mesmos delitos, mormente diante do acervo probatório coligido aos autos. Dessa forma, ao que se extrai, os réus em comento se associaram, de maneira estável e permanente, com unidade de propósito e com relevância causal para a produção do resultado ocorrido e pretendido, havendo que se aplicar na espécie a teoria monista, adotada pelo Código Penal pelo art. 29, do CP, *mutatis mutandis* e aplicável ao caso *sub examen*.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. TEORIA MONISTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O pleito de nulidade do julgamento se sustenta na tese de que o quesito relativo à autoria não permite individualizar a conduta atribuída a cada um dos corréus, o que teria causado prejuízo à defesa. 3. **Como é de conhecimento, o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem para o mesmo evento. Estes são os requisitos para sua caracterização: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. O Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos. Ou seja, todos são apenados pelo mesmo tipo penal, via de regra.** 4. No caso, ficou demonstrado que, mesmo que nem todos os envolvidos tenham, efetivamente, atirado contra as vítimas, certo é que aderiram à conduta prevista no tipo penal, fazendo suas vontades convergirem com a de quem efetuou os disparos de arma de fogo, devendo suas penas serem aplicadas conforme a culpabilidade de cada um, nos limites cominados ao delito de homicídio qualificado. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 406842 SP 2017/0162498-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019).

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DE DELITOS DISTINTOS PARA CORRÉUS QUE COOPERARAM PARA O MESMO FATO CRIMINOSO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE DOSIMETRIA APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. **Diante do reconhecimento de que o paciente e os corréus “agiram em**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

concurso e unidade de propósitos”, com relevância causal para produção do resultado criminoso, imprescindível, segundo a Teoria Monista adotada pelo art. 29 do Código Penal, a imputação criminosa uniforme a todos os envolvidos. Precedentes. 3. Inaplicável o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, porquanto diversa a dosimetria para a fixação da pena do ora paciente e de corréu, conforme análise das circunstâncias judiciais engendrada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício para cassar o ato dito coator, restabelecendo os efeitos do acórdão exarado pela Corte Estadual. (STF - HC: 123068 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

No caso do crime de extorsão, ressalte-se que também se trata de crime formal e se consuma independentemente de o agente obter efetivamente a vantagem pretendida.

Vide Súmula 96, do STJ:

SÚMULA N. 96 O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

No que se refere ao fato de o réu VALDEMILSON ter alegado, em seu interrogatório judicial, que não faz mais parte do Comando Vermelho, este juízo não verifica que tenha ocorrido a prescrição, mormente porque, segundo o réu, deixou de integrar à aludida facção criminosa em 2022, logo, não se verifica a prescrição, nos termos do art. 109, do CP.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 344, CAPUT, DO CP:

Compulsando detidamente os autos e com relação ao delito de coação no curso do processo imputado aos réus na presente ação penal, conclui-se que, na espécie, não foi devidamente comprovada a existência do mesmo, não havendo nos autos provas sólidas acerca de tal crime, tanta quanto à materialidade quanto à autoria.

Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelos réus do crime em questão, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima “*in dubio*”



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pro reo”, tendo os citados réus, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos.

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formamos, utilizando-se, ademais, *da emendatio libelli*, **JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA, MARCELO MOREIRA DA SILVA E RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS**, qualificados nos autos, **nas sanções dos artigos 157, §2º, II, §2º-A, I, art. 158, §1º, todos do código penal pátrio, assim como do art. 2º, §2º, §3º e §4º I, IV e V, da lei 12.850/13, e ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no artigo art. 344, *caput*, do CPB, sendo as absolvições baseadas no art. 386, VII, do CPP.**

Passamos a dosar a pena do réu **VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA quanto ao delito de roubo:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime utilizando como subterfúgio um pedido falso de gás, no exercício da atividade laboral da vítima. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, já que o roubo foi praticado por determinação do Comando Vermelho, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores considerações, como retaliação pelo fato de a vítima não ter aceitado efetuar o pagamento de valores em troca de uma suposta proteção. Consequências extrapenais normais à espécie. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que, a despeito da existência de outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do réu, nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que não consta da aludida certidão sentença criminal com trânsito em julgado.

Gize-se que o item 1 refere-se a uma sentença condenatória, entretanto, de análise detida daqueles autos, verificou-se que o feito foi desmembrado para o réu VALDEMILSON, não tendo havido condenação em face do mesmo.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.



Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que, no caso *sub examen*, há que se aplicar o máximo da pena, posto que, como dito retro, o delito em comento foi cometido também em benefício da perigosa facção criminosa comando vermelho, que vem espalhando no Estado diversas extorsões a comerciantes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. 2. **A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2172438 SP 2022/0222473-8, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 157, § 2º, II, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 13 anos e 4 meses de reclusão e 480 dias multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de arma de fogo, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo e fixando a pena deste delito em **22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 800 dias-multa.**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Frise-se que, quanto à aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO PELO USO DE ARMA BRANCA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deu-se pela valoração negativa referente à circunstância de ter o adolescente, que estava agindo com os outros agentes, ter sido instruído pelo ora agravante a pegar a faca e ameaçar cortar os dedos da vítima, estando devidamente justificado o aumento da pena base. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes**" (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 585520 SC 2020/0128394-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. **Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo. 2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente. 4. Incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, na medida em que, sendo o delito cometido com o emprego de arma de fogo, a elevação é arbitrada em índice fixo pelo legislador, não cabendo ao julgador, portanto, ponderar sobre o quantum da exasperação. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 676447 SC 2021/0198689-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021).**

Passamos a dosar a pena do réu **VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA** quanto ao delito de extorsão:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo em vista que o crime foi perpetrado em prol de determinação do Comando Vermelho, uma das maiores (e mais perigosa) organização criminosa do País, que dispensa maiores apresentações. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras. Consequências extrapenais



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

desfavoráveis, vez que, sendo o comando vermelho de tamanha e reconhecida periculosidade, as vítimas acabam por exercer as suas atividades laborais com considerável receio de represálias. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que, a despeito da existência de outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do réu, nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que não consta da aludida certidão sentença criminal com trânsito em julgado.

Gize-se que o item 1 refere-se a uma sentença condenatória, entretanto, de análise detida daqueles autos, verificou-se que o feito foi desmembrado não tendo havido condenação em face do mesmo.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que, no caso *sub examen*, há que se aplicar o máximo da pena, posto que, como dito retro, o delito em comento foi cometido também em benefício da perigosa facção criminosa comando vermelho, que vem espalhando no Estado diversas extorsões a comerciantes.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado por duas ou mais pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 158, § 1º, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 13 anos e 04 meses de reclusão e 480 dias-multa.

Ainda na terceira fase, considerando que o réu cometeu os crimes *sub examen* em continuidade delitiva, exasperamos a pena em 1/6, nos termos do art. 71 do CP, tendo em vista o número de infrações praticadas (segundo as provas dos autos, ao menos duas) e nos termos na súmula 659, do STJ, **tornando a pena deste delito em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 560 dias-multa.**



Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria, já colacionada alhures.

Passamos a dosar a pena do réu **VALDEMILSON RODRIGUES DA SILVA** quanto ao delito de integrar organização criminosa:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, nos termos da súmula 444, do STJ.

Impende mencionar que, a despeito da existência de outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do réu, nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que não consta da aludida certidão sentença criminal com trânsito em julgado.

Gize-se que o item 1 refere-se a uma sentença condenatória, entretanto, de análise detida daqueles autos, verificou-se que o feito foi desmembrado para o réu VALDEMILSON e não houve condenação em face do réu.

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, já colacionada.



Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, já que o réu, perante este juízo, confessou a autoria do crime, pelo que reduzimos a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo a pena em 07 anos de reclusão e 260 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 10 anos e 06 meses de reclusão e 390 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXA A OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013). PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. (...) **9. Já no que diz respeito ao uso de arma (§ 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013), o aumento também**





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

está amparado em motivação adequada, pois assentado na origem que a organização criminosa "Comando Vermelho - CV" possui um arsenal de armamentos próprios, com destacamento de um setor específico dentro da organização para tal desiderato, sendo alguns dos artefatos de uso restrito das forças armadas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020).

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena deste delito em 17 anos e 06 meses de reclusão, bem como em 650 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria, já colacionada alhures.

Aplicamos as penas cumulativamente, em virtude do concurso material entre os crimes, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 55 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, bem como em 2010 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica da ré, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco do salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). **3. No presente caso, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução e teve o direito de recorrer em liberdade negado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto responde a outras duas ações penais por crimes contra o patrimônio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.** 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da **Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016)** 5. **Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** (...). 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 498.960/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

Passamos a dosar a pena do réu **MARCELO MOREIRA DA SILVA** quanto



ao delito de roubo:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime utilizando como subterfúgio um pedido falso de gás, no exercício da atividade laboral da vítima. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, já que o roubo foi praticado por determinação do Comando Vermelho, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores considerações, como retaliação pelo fato de a vítima não ter aceitado efetuar o pagamento valores em troca de uma suposta proteção. Consequências extrapenais normais à espécie. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que o registro constante do item 5 da certidão de antecedentes criminais do réu será utilizado para fins de reincidência.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que, no caso *sub examen*, há que se aplicar o máximo da pena, posto que, como dito retro, o delito em comento foi cometido também em benefício da perigosa facção criminosa comando vermelho, que vem espalhando no Estado diversas extorsões a comerciantes.

Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbramos nenhuma circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado com trânsito em julgado (vide item 5, da certidão de antecedentes criminais do réu-ID nº 112770824), porém deixamos de aumentar a pena, vez que já fixada no patamar máximo, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 157, § 2º, II, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 13 anos e 4 meses de reclusão e 480 dias multa.



Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de arma de fogo, pelo que aumentamos a pena em 2/3, **perfazendo e fixando a pena deste delito em 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 800 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria, já colacionada alhures.

Passamos a dosar a pena do réu **MARCELO MOREIRA DA SILVA quanto ao delito de extorsão:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo em vista que o crime foi perpetrado em prol de determinação do Comando Vermelho, uma das maiores (e mais perigosa) organização criminosa do País, que dispensa maiores apresentações. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras. Consequências extrapenais desfavoráveis, vez que, sendo o comando vermelho de tamanha e reconhecida periculosidade, as vítimas acabam por exercer as suas atividades laborais com considerável receio de represálias. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que o registro constante do item 5 da certidão de antecedentes criminais do réu será utilizado para fins de reincidência.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que, no caso *sub examen*, há que se aplicar o máximo da pena, posto que, como dito retro, o delito em comento foi cometido também em benefício da perigosa facção criminosa comando vermelho, que vem espalhando no Estado diversas extorsões a comerciantes.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante da reincidência, tendo



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

em vista que o réu foi condenado com trânsito em julgado (vide item 5, da certidão de antecedentes criminais do réu-ID nº 112770824), porém deixamos de aumentar a pena, pois a mesma já foi fixada no patamar máximo.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado por duas ou mais pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 158, § 1º, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 13 anos e 4 meses de reclusão e 480 dias-multa.

Ainda na terceira fase, considerando que o agente cometeu os crimes *sub examen* em continuidade delitiva, exasperamos a pena em 1/6, nos termos do art. 71 do CP, tendo em vista o número de infrações praticadas (segundo as provas dos autos, ao menos duas), **tornando a pena deste delito em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 560 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência sobre o tema, já colacionada alhures.

Passamos a dosar a pena do réu **MARCELO MOREIRA DA SILVA, quanto ao delito de integrar organização criminosa:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, nos termos da súmula 444, do STJ.

Impende mencionar que o registro constante do item 5 da certidão de antecedentes criminais do réu será utilizado para fins de reincidência.

Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias-multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, já colacionada na presente sentença.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos nenhuma circunstância atenuante, verificamos, entretanto, a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado com trânsito em julgado (vide item 5, da certidão de antecedentes criminais do réu-ID nº 112770824), entretanto deixamos de aumentar a pena, vez que já fixada no patamar máximo, permanecendo a pena em 08 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 12 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, facção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ, conforme já demonstrado alhures.

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena deste delito em 20 anos de reclusão, bem como em 900 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Aplicamos as penas cumulativamente, em virtude do concurso material entre os crimes, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 57 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 2260 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica da ré, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco do salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.



Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

Passamos a dosar a pena do réu **RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS** quanto ao delito de roubo:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime utilizando como subterfúgio um pedido falso de gás, no exercício da atividade laboral da vítima. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, já que o roubo foi praticado por determinação do Comando Vermelho, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores considerações, como retaliação pelo fato de a vítima não ter aceitado efetuar o pagamento valores em troca de uma suposta proteção. Consequências extrapenais normais à espécie. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que, a despeito da existência de outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do réu, nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que não consta da aludida certidão sentença criminal com trânsito em julgado.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que, no caso *sub examen*, há que se aplicar o máximo da pena, posto que, como dito retro, o delito em comento foi cometido também em benefício da perigosa facção criminosa comando vermelho, que vem espalhando no Estado diversas extorsões a comerciantes.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Verificamos, todavia, a circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, já que o réu confessou a autoria do crime, pelo que reduzimos a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa.

Presente, ainda, a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, vez que o réu





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

possuía menos de 21 anos na data dos fatos, pelo que reduzimos a pena em mais 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo a pena em 08 anos de reclusão e 160 dias-multa

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 157, § 2º, II, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 10 anos e 08 meses de reclusão de reclusão e 213 dias multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de arma de fogo, pelo que aumentamos a pena em 2/3, **perfazendo e fixando a pena deste delito em 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 355 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria, já colacionada alhures.

Passamos a dosar a pena do réu **RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS** quanto ao delito de extorsão:

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo em vista que o crime foi perpetrado em prol de determinação do Comando Vermelho, uma das maiores (e mais perigosa) organização criminosas do País, que dispensa maiores apresentações. Antecedentes não maculados, de acordo com a súmula 444, do STJ; sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras. Consequências extrapenais desfavoráveis, vez que, sendo o comando vermelho de tamanha e reconhecida periculosidade, as vítimas acabam por exercer as suas atividades laborais com considerável receio de represálias. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Impende mencionar que, a despeito da existência de outros registros criminais na certidão de antecedentes criminais do réu, nenhum deles será utilizado para maus antecedentes (e nem reincidência), tendo em vista que não consta da aludida certidão sentença criminal com trânsito em julgado.





VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, nos termos da jurisprudência pátria, já colacionada alhures.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, vez que o réu possuía menos de 21 anos na data dos fatos, pelo que reduzimos a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo a pena em 09 anos de reclusão e 260 dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado por duas ou mais pessoas, exsurge que há de incidir a causa de aumento, prevista nos art. 158, § 1º, do CP, pelo que aumentamos a pena em 1/3, perfazendo 12 anos de reclusão e 346 dias-multa.

Ainda na terceira fase, considerando que o agente cometeu os crimes *sub examen* em continuidade delitiva, exasperamos a pena em 1/6, nos termos do art. 71 do CP, tendo em vista o número de infrações praticadas (segundo as provas dos autos, ao menos duas), **tornando a pena deste delito em 14 anos de reclusão e 403 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, o que é autorizado pela jurisprudência, já colacionada alhures.

Passamos a dosar a pena do réu **RAYLAN DOUGLAS DA SILVA RAMOS**, **quanto ao delito de integrar organização criminosa:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, considerando que a organização criminosa da qual o réu faz parte é o Comando Vermelho que, conforme já dito, é reconhecida nacional e internacionalmente pelo elevado grau de periculosidade e notório poder de intimidação, bem como pela prática de crimes excessivamente violentos, perpetrados com extrema audácia. Antecedentes não maculados, nos termos da súmula 444, do STJ.



Sem elementos para a análise de sua conduta social. Sem elementos nos autos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis, considerando que é consabido que a organização criminosa comando vermelho planeja rebeliões e massacres pelo País afora que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação. Consequências extrapenais desfavoráveis, já que o Comando Vermelho é um dos maiores responsáveis pela criminalidade no País. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 08 anos de reclusão e em 360 dias—multa.

Frise-se que é possível a fixação da pena-base no máximo, ainda que somente uma circunstância tenha sido valorada, nos termos da jurisprudência do STJ, já colacionada alhures.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, vez que o réu possuía menos de 21 anos na data dos fatos, pelo que reduzimos a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo a pena em 07 anos de reclusão e 260.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, porém incide a causa de aumento prevista no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, sendo consabido que o comando vermelho utiliza armas das mais diversas e com alto poder de fogo, sendo certo, outrossim, que a causa de aumento em questão incide mesmo não tendo sido apreendidas armas com o réu, conforme o enunciado n.º 73, do FONAJUC – Fórum Nacional de Juízes Criminais e jurisprudência sobre o tema, já colacionada alhures, motivo pelo qual aumentamos a pena pela metade (1/2), perfazendo 10 anos e 06 meses de reclusão e 390 dias-multa.

Como ressaltado retro, ainda que o réu não tenha sido preso com qualquer arma de fogo, tal fato é irrelevante para efeito incidência da causa de aumento em questão, já que é público e notório que o Comando Vermelho utiliza diversas armas, inclusive pesadas, das mais variadas, façção esta que o réu integra, de modo que, como dito, há que incidir a causa de aumento em questão (o mesmo se aplica à causa de participação de criança ou adolescente na mesma), sendo matéria já debatida e pacificada, inclusive no âmbito do STJ.



VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Verificamos, ainda, na terceira fase, que é consabido que a organização criminosa denominada Comando Vermelho mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, a despeito de algumas vezes ocorrer rompimentos, porém novas alianças são refeitas com outras facções criminosas, sendo de sabença geral, outrossim, que a mencionada organização criminosa coopta adolescentes, como dito, possuindo, ainda, caráter transnacional, motivo pelo qual aumentamos a pena em dois terços (2/3), **fixando e tornando a pena deste delito em 17 anos e 06 meses de reclusão, bem como em 650 dias-multa.**

Gize-se que a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP, este juízo verifica que não é cabível na espécie, tendo em vista que todas as causas de aumento são relevantes e foram verificadas no caso dos autos, nos termos da jurisprudência pátria.

Aplicamos as penas cumulativamente, em virtude do concurso material entre os crimes, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 49 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 1408 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica da ré, que é integrante de uma poderosa e rica organização criminosa, fixamos cada dia-multa na base de cinco do salários mínimos vigentes no País.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, e no art. 33 e seus parágrafos do CP.

NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante a tramitação do processo e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.



CONDENAMOS o réu ao pagamento das custas processuais.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição da guia de execução provisória.

Havendo o trânsito em julgado:

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

No que concerne aos aparelhos celulares eventualmente apreendidos, face a não comprovação de suas origens lícitas e por interessar ao feito, vez que fazem parte do acervo probatório carreado aos autos, **determinamos o perdimento dos mesmos, bem como a sua doação à Polícia Civil do Estado do Pará, para os devidos fins.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

EDUARDO
RODRIGUES DE
MENDONCA
FREIRE:37210
EDUARDO R. DE M. FREIRE
Juiz de Direito

Assinado de forma digital
por EDUARDO
RODRIGUES DE
MENDONCA
FREIRE:37210
Dados: 2024.04.11
15:50:58 -03'00'

CELSO QUIM
FILHO:82961
CELSO QUIM FILHO
Juiz de Direito

Assinado de forma
digital por CELSO
QUIM FILHO:82961
Dados: 2024.04.11
15:17:10 -03'00'

